

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E
PESQUISA JURÍDICA**

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

ORIDES MEZZAROBA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Orides Mezzaroba – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-175-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. 3. Epistemologias. 4. Metodologias do Conhecimento. 5. Pesquisa Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA

Apresentação

Para facilitar o aproveitamento pelo leitor dos assuntos tratados neste Grupo de Trabalho, os Coordenadores separaram os artigos em cinco grandes Blocos temáticos.

O Bloco de Temas Epistemológicos inicia com dois artigos que possuem como objeto de estudo a própria questão da ciência. Inicialmente, Jovina d'Ávila Bordoni e Luciano Tonet em *A INCERTEZA DO PROCESSO CIENTÍFICO*, avaliam a existência de certeza no processo científico, levando em consideração que a ciência busca permanentemente novos conhecimentos e progride com a crítica aos erros, busca a verdade, contudo estas são provisórias.

Por sua vez, Samory Pereira Santos em *O DIREITO COMO TECNOLOGIA: A UTILIDADE DO SABER JURÍDICO* busca avaliar se o conhecimento jurídico é científico e concluindo pela negativa, busca encontrar outro modelo no qual o Direito possa se adequar, encontrando a concepção de tecnologia como mais apropriada para o Direito, em vez da cientificidade.

Em específico, Tatiana Mareto Silva e Elda Coelho De Azevedo Bussinguer, considerando os obstáculos epistemológicos identificados por Gaston Bachelard, e considerando a forma que o ensino jurídico se faz no ambiente acadêmico discutem sobre *O POSITIVISMO COMO OBSTÁCULO EPISTEMOLÓGICO À PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO: O DOGMATISMO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO DO JURISTA*. Identificando a acriticidade da formação do profissional e formação idealista e simplista que dificulta a resolução de problemas sociais complexos, como situações de necessário enfrentamento para a reformulação do modelo de ensino jurídico.

Na sequência, encontra-se o artigo de Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza, *A EDUCAÇÃO JURÍDICA: CRÍTICAS DA CONTEMPORANEIDADE*, no qual a autora reflete sobre a Educação Jurídica considerando as críticas que essa recebe na contemporaneidade.

Thula Rafaela de Oliveira Pires e Gisele Alves De Lima Silva a partir de pesquisa empírica realizada no curso de Direito do UNIFESO abordam os *MOVIMENTOS DE POLÍTICA*

CRIMINAL E ENSINO JURÍDICO procuram identificar os discursos político-criminais predominantes nos espaços de poder hegemônicos e entre os acadêmicos do curso de Direito.

No artigo O PENSAMENTO COMPLEXO DE MORIN E O DIREITO, Angelina Cortelazzi Bolzam e Rafael Fernando dos Santos buscam demonstrar como Morin concebe a educação do futuro bem como, quais são as limitações e problemas que devem ser superados para que o futuro nos espere de braços abertos.

Elisangela Prudencio dos Santos no artigo O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: A PACHAMAMA E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CAPITALISTA, levanta algumas temáticas importantes para a América Latina a partir das Constituintes de Equador [2008] e da Bolívia [2009] que propuseram um Estado plurinacional, um projeto decolonial e a instituição da Pachamama/Natureza como sujeito de direito.

Finalizando o Bloco, Ana Iris Galvão Amaral e Stella De Oliveira Saraiva, no artigo intitulado A CRISE DO ENSINO JURÍDICO E A PEDAGOGIA FREIREANA, buscam investigar as possíveis causas das limitações enfrentadas pelo ensino jurídico no Brasil, discutindo as principais ideias contidas na pedagogia de Paulo Freire, apontando de que maneira elas poderiam ou não contribuir para a superação dessa crise.

Leonardo Raphael Carvalho de Matos e Anderson Nogueira Oliveira no artigo intitulado O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E A EMANCIPAÇÃO SOCIAL PELA EDUCAÇÃO, versam sobre o Ensino Jurídico no Brasil e da emancipação social pela Educação, com enfoque na formação da pessoa cidadã. Alguns problemas são apontados, como: a crise paradigmática no campo pedagógico; as práticas de ensino impróprias para atender às demandas de uma sociedade mutável; a fragmentação do conhecimento observada por meio das disciplinas e departamentos; e as disciplinas propedêuticas colocadas em segundo plano, em benefício das disciplinas de formação profissionalizante.

O segundo Bloco traz os artigos que se referem às questões funcionais da Educação Jurídica, iniciando com Renata Aparecida Follone e Rubia Spirandelli Rodrigues analisando o DIREITO E EDUCAÇÃO: A “CO-LABORAÇÃO” PARA A TRANSFORMAÇÃO DAS DIMENSÕES HUMANAS E SOCIAIS NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. No artigo, as autoras abordaram a educação como instrumento de “co-laboração” e o reconhecimento de cada ser humano dentro da sociedade em que vive como sujeito de direitos e deveres com o propósito de se ampliar o estudo e saber na sociedade contemporânea, pelo acadêmico de direito junto aos alunos do ensino médio público.

No artigo intitulado DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: O ESTADO E A IMPORTANCIA DO TRIPÉ: ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, Leonardo Canez Leite e Taiane da Cruz Rolim procuram problematizar a educação enquanto princípio fundamental e analisar em que medida o direito à educação é contemplado na ótica da Constituição Federal.

Rita de Araujo Neves e Maria Cecilia Lorea Leite propõem uma discussão sobre questões subjacentes aos atuais índices de performance usados na avaliação do Ensino Jurídico no artigo ENSINO JURÍDICO: A CORRIDA DAS FACULDADES DE DIREITO RUMO AO PODIUM VERSUS OS RISCOS DA PERFORMATIVIDADE. Para tanto, embasam-se em concepções de performance e de performatividade propostas por Stephen Ball, articulando-as ao atual ranqueamento das Faculdades de Direito no Brasil e seus reflexos nas representações do “bom professor” de Direito.

Rogério Luiz Nery Da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello no artigo DIREITO À EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO INCLUSIVA - MECANISMOS DE EFETIVIDADE NA POLÍTICA PÚBLICA “ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA” (LEI FEDERAL Nº. 13.146/2015), analisam o conteúdo do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº. 13.146/2015, formalmente denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e avaliam se a lei é eficaz em termos de educação inclusiva.

Finalizando este Bloco, Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira escrevem sobre DISCUTIR GÊNERO E SEXUALIDADE NO ESPAÇO EDUCACIONAL BRASILEIRO: POR UMA POLÍTICA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, visando elucidar essa discussão e elencando os principais motivos pelos quais julgam ser importante que a escola seja um local de reflexão acerca desse tema.

O terceiro Bloco, dedicado às Metodologias de Ensino inicia-se com Tamer Fakhoury Filho e Frederico de Andrade Gabrich (RE)PENSANDO O ENSINO JURÍDICO POR MEIO DAS PRÁTICAS DE STORYTELLING: O EXEMPLO DO JÚRI. No artigo os autores propõem a mudança do modelo mental dominante no ensino e na prática do direito (ainda essencialmente fundado no conflito e no processo judicial) a partir do uso do storytelling na sala de aula e na prática profissional.

No artigo intitulado A INFLUÊNCIA DO COMMON LAW NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO E A CRISE NO ENSINO DO DIREITO: APRESENTAÇÃO DO PROBLEM BASED LEARNING COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO, Pedro Augusto De Souza Brambilla e

Paulo José Castilho pretendem demonstrar que urge a implementação de métodos de aprendizagem aptos a suprirem as deficiências do ensino jurídico, destacando-se o problem based learning como possível solução.

No mesmo sentido, no artigo APLICANDO METODOLOGIAS ATIVAS NO ENSINO DO DIREITO NO BRASIL, Renata Albuquerque Lima e Átila de Alencar Araripe Magalhães tratam de sete metodologias ativas: diálogo socrático, método do caso, PBL – problem based method, role-play, simulação e seminário, com o objetivo de demonstrar que se pode ensinar o direito dentro de outras perspectivas e que os resultados são positivos.

Luisa Mendonça Albergaria De Carvalho apresenta uma outra metodologia no artigo A INOVAÇÃO DA METODOLOGIA DO ENSINO JURÍDICO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DOS MAPAS MENTAIS. Afirma que Mapas mentais constituem uma ferramenta moderna, de fácil confecção e utilização, demonstrando sua utilização como fonte metodológica de ensino jurídico.

No artigo MÉTODO CLÍNICO DO ENSINO JURÍDICO: O LABORATÓRIO DOS FUTUROS PROFISSIONAIS, Juliana Luiza Mazaro e Julio Pallone defendem que o método clínico ao aliar a teoria com a prática do direito, pelo qual o estudante trabalha em casos reais, mostrou-se ao longo das décadas uma ferramenta pedagógica efetiva, principalmente, na formação de interpretes do direito, exigindo dos professores e do corpo de alunos reflexões críticas e habilidades em resolução de conflitos na busca da justiça social.

Jailsom Leandro de Sousa no artigo CRESCIMENTO DO ENSINO SUPERIOR E POPULARIZAÇÃO DO ACESSO: NECESSIDADE DE UMA NOVA METODOLOGIA DE ENSINO?, ao tratar do crescimento dos cursos e das matrículas no ensino superior no Brasil – e do curso de Direito em particular – e a mudança no perfil dos alunos ingressantes procura responder se a metodologia de ensino superior existente é adequada ou se seria necessário criar uma nova para atendê-los.

Finalizando o Bloco de metodologias, Claudia Regina Vroniuk no artigo O ENSINO DE GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA E A INSERÇÃO SOCIAL NO BRASIL - OPORTUNIDADE OU MASSIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, defendem a ideia de que o EAD não pode ser um mero distribuidor de diplomas de graduação. Os critérios de avaliação desses novos cursos precisam ser rígidos para assegurar a qualidade do ensino e a formação de profissionais preparados para suprir as necessidades atuais do mercado de trabalho.

O quarto Bloco é dedicado ao Professor de Direito e inicia com o artigo A ALTERIDADE COMO PERFIL ÉTICO E SOLIDÁRIO DO PROFESSOR AO SE COLOCAR NA POSIÇÃO “DO OUTRO”, no qual Aline Cristina Alves e Roseli Borin

Defendem que cabe ao professor infundir no aluno um perfil ético e crítico na busca de transformações no sistema para a implementação do autêntico Estado Democrático de Direito no Brasil.

No artigo A CRISE DO ENSINO JURÍDICO E O PAPEL DO DOCENTE NO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DA REALIDADE SOCIAL, Ramon Rocha Santos e Carlos Pinna De Assis Junior buscam investigar o atual fenômeno de democratização do ensino e a proliferação de cursos de Direito em nosso país, com ênfase na figura do docente como agente responsável pelo atual cenário e, ao mesmo tempo agente transformador da realidade social.

Por sua vez, Lahis Pasquali Kurtz e Anna Clara Lehmann Martins no artigo A LACUNA ENTRE O MESTRE E O PROFESSOR: DADOS ACERCA DA PRESENÇA DE DISCIPLINA VOLTADA A ENSINO NOS CURRÍCULOS DE CURSOS DE MESTRADO EM DIREITO NO BRASIL, buscam observar os currículos de mestrado em direito a fim de verificar se ofertam aos mestres capacitação para ensino, comparando-a com a importância dispensada no currículo à pesquisa e à produção da dissertação.

Finalizando o Bloco, no artigo O PROEMINENTE PAPEL DO DOCENTE DO ENSINO JURÍDICO NA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS NO CONTEXTO ATUAL - ÊNFASE NA APRENDIZAGEM, Edyleno Italo Santos Sodré apresenta, com análise crítica, o proeminente papel do professor universitário na formação de profissionais do Direito - Juízes, Promotores, Delegados, Defensores e Advogados.

O quinto e último Bloco é dedicado à pesquisa em Direito e inicia com o artigo de Mariana Moron Saes Braga e Rodrigo Maia de Oliveira intitulado MEIOS DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA E PADRÃO DE AUTORIA ENTRE LÍDERES DE GRUPOS DE PESQUISA EM DIREITO que tem o objetivo de verificar se os líderes de grupos de pesquisa em Direito possuem um padrão de autoria individual ou coletivo em suas publicações. O artigo também compara a quantidade de artigos, livros e capítulos de livros publicados de modo a identificar uma preferência entre os meios de divulgação das pesquisas.

Na sequência, no artigo O FENÔMENO DA REPETIÇÃO NA PESQUISA JURÍDICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NOS TRABALHOS

ACADÊMICOS DE DIREITO, Laura Campolina Monti e Nathalia Guedes Azevedo, se propõem a investigar o papel da pesquisa jurídica e dos debates acadêmicos, tendo como parâmetro as dissertações de mestrado produzidas nos últimos três anos pelos dissentes de três das mais relevantes instituições de ensino do estado de Minas Gerais.

Por fim, o artigo A POSSIBILIDADE DE DESENVOLVER PESQUISAS NO CAMPO JURÍDICO VALENDO-SE DA METODOLOGIA DE ABORDAGEM QUALITATIVA de Adriana Ferreira Serafim de Oliveira e Jorge Luis Mialhe discute a possibilidade de pesquisar no campo jurídico através da metodologia de abordagem qualitativa utilizada nas pesquisas em ciências humanas.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld (FURG)

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches (UNINOVE)

Prof. Dr. Orides Mezzaroba (UFSC)

MOVIMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL E ENSINO JURÍDICO CRIMINAL POLICY MOVEMENTS AND LEGAL EDUCATION

Thula Rafaela de Oliveira Pires ¹

Gisele Alves De Lima Silva ²

Resumo

O artigo pretende analisar os movimentos de política criminal emergentes no Brasil, especialmente a partir da década de 1980, e sua influência no ensino jurídico. A partir de pesquisa empírica no curso de Direito do UNIFESO, procura-se identificar os discursos político-criminais predominantes nos espaços de poder hegemônicos e entre os acadêmicos do curso de Direito. Para além da necessidade de uma abordagem interdisciplinar, defende-se uma crítica radical ao processo de produção do conhecimento, com a adoção de uma perspectiva decolonial, fundamental para a desconstrução dos padrões de normalização punitiva adotados pelos Estados modernos, de matriz colonial escravista.

Palavras-chave: Política criminal, Ensino jurídico, Criminologia crítica, Estudos decoloniais, Unifeso

Abstract/Resumen/Résumé

The article's intention is to make an analyse of the emerging criminal policy movements in Brazil, especially after the 1980 decade, and their influence on legal education. Based on empirical research in Law Course UNIFESO (Teresópolis- Rio de Janeiro), it is sought to identify the political and criminal discourses prevalent in positions of hegemonic power among the Law scholars. Beyond the necessity of interdisciplinary approach, it is defended a more radical critique of the knowledge production process, with the affiliation of decolonial perspective, fundamental for the deconstruction of punitive normalization standards adopted by the modern States, of colonial slave matrix.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal policy, Legal education, Critical criminology, Decolonial studies, Unifeso

¹ Mestre e Doutora em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio. Professora da graduação e pós-graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio.

² Mestre em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes. Professora de Direito Penal e de Criminologia da Universidade Cândido Mendes, e do UNIFESO.

INTRODUÇÃO

O artigo pretende analisar os movimentos de política criminal emergentes no Brasil, especialmente a partir da década de 1980, e sua influência no ensino jurídico. A partir da identificação do Movimento de Lei e Ordem como o padrão de discurso político-criminal hegemônico na sociedade brasileira, pretende-se investigar o impacto desse ideário na formação dos bacharéis em Direito. Na primeira parte do trabalho, será apresentado o tratamento hegemônico conferido pelas Ciências Criminais ao direito penal, criminologia e política criminal, de modo a levantar variáveis importantes sobre a formação dada pelos cursos de Direito sobre o tema.

Para concretizar a análise, foi realizada pesquisa empírica com alunos do curso de Direito do UNIFESO (Teresópolis - RJ), de modo a fazer emergir o posicionamento dos alunos em matéria de política criminal. Foram aplicados questionários a alunos ingressantes (2º período), alunos que estavam no meio do curso (5º período) e concluintes (10º período). Além do perfil socioeconômico dos alunos, buscou-se identificar seu perfil político-criminológico com perguntas sobre, por exemplo, pena de morte, redução da maioridade penal, inclusão de leis no ordenamento jurídico penal influenciadas por discurso de lei e ordem, como a lei de crimes hediondos, e a proposta de reforma do Código Penal, etc. As respostas foram analisadas juntamente com o Projeto Pedagógico do Curso, a ementa das disciplinas direta e transversalmente relacionadas ao tema da pesquisa, bem como os trabalhos de conclusão de curso apresentados no período entre 2012 e 2015.

Foram duas as hipóteses levantadas inicialmente. A primeira, assumia o parco conhecimento dos estudantes de Direito sobre os fatores que influenciam a definição da política criminal no Brasil, o que dificultaria o desenvolvimento de uma reflexão crítica dos graduandos acerca do assunto. A segunda, apontava para a convergência entre o modelo de política criminal predominante no senso comum e o prevalecente no ensino jurídico; o que levaria à constatação da predominância da influência do Movimento de Lei e Ordem no ensino jurídico dos acadêmicos de Direito.

As hipóteses foram confirmadas em parte. O Projeto Pedagógico do curso e a disposição de disciplinas como Criminologia, Filosofia, Sociologia do Direito, Psicologia Jurídica e Direitos Humanos na primeira metade do curso, mostraram-se cruciais para impor uma espécie de filtro ao apelo massivo do discurso de Lei e Ordem pelos demais órgãos de

controle social na conformação do discurso político-criminal dos alunos do curso de Direito do UNIFESO.

Para além da necessidade de uma abordagem interdisciplinar, na parte final do artigo defende-se uma crítica mais radical ao processo de produção do conhecimento, com a adoção de uma perspectiva decolonial, fundamental para a desconstrução dos padrões de normalização punitiva adotados pelos Estados modernos, notadamente os de matriz colonial escravista como o brasileiro.

1. DISCURSOS POLÍTICO-CRIMINIAS E SISTEMA PENAL NO BRASIL.

A aprendizagem e formação jurídica em ciências criminais não se limita ao estudo da dogmática penal e processual penal, embora, seja esse o caminho percorrido pela grande maioria das Instituições de Ensino Superior, e juristas. Para a promoção de um conhecimento integrado das Ciências Criminais, torna-se necessário atribuir o mesmo grau de importância ao estudo da Criminologia como ciência, traçando, entretanto, suas distinções e relações com o Direito Penal e Processual Penal.

A partir da definição de Criminologia como ciência e da delimitação de seus objetos de estudo, dentre eles o controle social sobre o comportamento criminoso, terão destaque as teorias criminológicas. Dentre elas, o *Labeling Approach* e a Criminologia Crítica são as perspectivas que mais diretamente dialogam com o objeto desse trabalho, ao substituírem o enfoque da análise do fenômeno criminal da pessoa do criminoso¹ para a reação da sociedade sobre o desvio, reação essa em geral efetivada pelo Sistema Penal.

Dentro do campo das Ciências Criminais ou Ciência Penal Integrada, diferenciam-se Direito Penal e Criminologia como disciplinas autônomas, que não se confundem com Política Criminal. Segundo Nilo Batista (2001, p. 24) “direito penal é o conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplina a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime, e a aplicação e execução das sanções cominadas”.

A realização do direito penal é incumbência de um conjunto de instituições, a saber, a instituição policial, a judiciária e a penitenciária. Tal conjunto de instituições, denomina-se sistema penal. Zaffaroni e Pierangeli (1997, p. 70) compreendem o sistema penal como

¹ Positivismo criminológico – que estabeleceu um determinismo biológico, na análise do homem delinquente, e

“controle social punitivo institucionalizado” que contém ações de controle e repressão, que invariavelmente não se relacionam com as agências integrantes do sistema penal, como por exemplo ação de grupos de extermínio, milícias, atividades policiais arbitrárias, etc.

Atualmente, uma grande parte dos cientistas do direito penal, dos juristas em geral, e dos profissionais que trabalham na área da ciência criminal partilham do entendimento de que a Criminologia é uma ciência autônoma em relação ao direito penal. Segundo Carvalho (2007), apesar da Criminologia ter recebido atribuição de ciência, ainda disputa espaço no campo da reorganização das ciências criminais, já que seu modelo de estudo e aprendizagem fica reduzido à análise da intervenção punitiva do Estado, e na vertente positivista criminológica, dedica-se ao “grau de periculosidade de réus e condenados” e a possibilidade de ressocialização/readaptação social do delinquente. A dogmática penal, por sua vez, se incumbem das imperfeições do sistema jurídico penal, servindo a política criminal para fomentar a crítica aos órgãos de sustentação, aplicação e reforma do sistema através do aperfeiçoamento legislativo penal, processual penal, policial, e penitenciário. (CARVALHO, 2007)

Roberto Lyra e João Marcello Júnior (1995) apontam três tendências de movimentos de política criminal, ou seja, três discursos político-criminais que se destacaram a partir da década de 1980 no Brasil (embora mundialmente já conhecidos e aplicados em maior ou menor grau), a saber: nova defesa social; política criminal alternativa e movimento de lei e ordem.

Após a 2ª Guerra Mundial, ganharam primazia as discussões voltadas para as ofensas aos direitos humanos praticados durante a guerra, principalmente nos campos de concentração, levando muitos países a sustentarem a visão de um sistema penal mais humanitário, comprometido com o respeito a dignidade humana. (LYRA E ARAÚJO JÚNIOR, 1995). Esse período marca o desenvolvimento da nova defesa social que aposta na multidisciplinaridade, notadamente na influência da psicologia, sociologia, serviço social, entre outros, na área criminal. (LYRA E ARAÚJO JÚNIOR, 1995). Em termos substantivos, a novíssima defesa social coíbe a aplicação da pena de morte e denuncia a falência da pena privativa de liberdade, defendendo a despenalização de pequenos atos nocivos à sociedade e a aplicação de substitutivos penais.

O movimento da nova defesa social influenciou significativamente o direito brasileiro, o que pode ser percebido na reforma legislativa em 1984, quando o Código Penal teve introduzido as penas restritivas de direitos, a suspensão condicional da pena, o

livramento condicional, etc. Do mesmo modo, a Lei n. 9099 de 1995 inseriu os juizados especiais criminais na esfera da organização judiciária brasileira, reflexo da Constituição Federal de 1988, que passou a entender que as Penas Privativas de Liberdade (PPL), em crimes de pequeno potencial ofensivo devem ser evitadas.

Em que pese os apontamentos de Lyra e Araújo Júnior sobre o discurso da Nova Defesa Social, Carvalho (2013) aponta que a Defesa Social como uma ideologia, materializa o Movimento da Defesa Social, como política criminal. Para o autor (2013), enquanto a ideologia da defesa social cria saberes sobre o crime e o criminoso, definindo uma forma de interpretar o fenômeno delitivo, com base nos princípios da legitimidade, do bem e do mal, da culpabilidade, do fim e da prevenção, da igualdade, do interesse social, e do delito natural; o movimento da defesa social se incumbe de produzir ações/discursos político criminais com o fim de globalizar tal sistema, e legitimá-lo.

Para Carvalho (2013) o discurso do movimento da defesa social, legitimado pelo Direito Penal liberal², mantém um sistema penal com estrutura hierarquizada e seletivo. Apesar de criticar as concepções tradicionais do direito penal liberal (especialmente, a função meramente retributiva da pena) e pautar-se no conceito de ressocialização, perpetuam padrões ainda fundados na concepção de crime e pena do positivismo criminológico. São apontados padrões como “periculosidade”, “personalidade desviante”, “prevenção da reincidência”, e “sistemas de medida de segurança”, que permitem a manutenção de práticas penais autoritárias e excludentes, e contradizem sua roupagem humanitária.

Inspirado na Criminologia crítica – teoria criminológica de origem marxista –, surge a segunda corrente político-criminal que será analisada, a saber, o movimento denominado política criminal alternativa. Conhecido como um movimento esquerdista, a política criminal alternativa teve como principal veículo de divulgação a revista *La Questione Criminal*, editada sob a orientação do grupo de Bolonha, segundo Lyra e Araújo Júnior (1995). Esse Movimento se dividiu em dois grupos: o abolicionismo penal e o direito penal mínimo (minimalismo radical).

É objeto de defesa dos abolicionistas, segundo Gevan de Almeida (2004, p. 14): a) a ideia de que o crime não existe como uma realidade ontológica, ou seja, tanto o delito quanto a atribuição de valor acerca da sua gravidade são criações humanas; b) a conclusão da

² Em razão de sua base principiológica, da concepção de crime fundada na racionalidade, da legitimidade do direito de punir do Estado justificada pela proteção dos bens jurídicos lesados, e necessidade do reestabelecimento da ordem, e por fim, pela utilidade atribuída à pena (intimidação, prevenção geral, e especial).

inutilidade da pena (em especial, a privativa de liberdade), partindo tal entendimento do pressuposto de que a prisão é ineficaz, visto que não é possível ressocializar uma pessoa isolando-a da sociedade, e submetendo-a a sofrimento que “aniquila e destrói a sua autoestima” produzindo efeitos perversos irreparáveis para o condenado e sua família (ALMEIDA, 2004, p. 15); c) A noção de que o sistema penal marginaliza a vítima, já que etiqueta aqueles que protagonizam o conflito, vítima-criminoso, perante a sociedade; e por fim, d) a abolição do sistema penal, ressaltando que a defesa desta solução não significa, necessariamente, a supressão de outras medidas coercitivas e da noção de responsabilidade pessoal, admitindo Louk Hulsman (apud ALMEIDA, 2004), por exemplo, medidas como a residência obrigatória e a obrigação de reparar e restituir.

Também conhecidos como abolicionistas moderados, os defensores do direito penal mínimo não sustentam o fim do sistema penal, mas a manutenção de um sistema penal mínimo, onde vigore o chamado garantismo penal, traduzido por Gevan Almeida como “a mínima intervenção com o máximo de garantias” (2004, p. 21). Calcado em princípios do direito penal liberal, fundamentados na ideologia da defesa social, como: princípio da reserva legal, da legitimidade, da humanidade, lesividade, da culpabilidade, dentre outros; o direito penal mínimo visa alcançar seu objetivo (mínima intervenção com o máximo de garantias), através da adoção de medidas como a descriminalização, a descarcerização e a despenalização³.

O terceiro modelo enfrentado, o Movimento de Lei e Ordem, consiste em uma reação à ideia de flexibilização e humanização do direito penal, que tem seus primórdios e postulados difundidos a partir da década de 1960 nos Estados Unidos, conforme Loïc Wacquant (2007). De acordo com Daniel Sperb Rubin (2003), são várias as teorias que fundamentam o Movimento de Lei e Ordem, sendo a de maior destaque a chamada *Fixing Broken Windows* (Consertando as janelas quebradas), desenvolvida pelo cientista político James Q. Wilson e

³ No que se refere à descriminalização, propõe-se que “condutas insignificantes e que já não são severamente reprovadas pela moral e pelos costumes da sociedade” (ALMEIDA, 2004, p. 77) sejam descriminalizadas, a exemplo dos já revogados crimes de sedução (art. 217) e adultério (art. 240), ambos do Código Penal Brasileiro. Quanto à descarcerização, em consonância com o princípio da presunção de inocência (previsto no art. 5º, LVII, CF/88) e da ampla defesa, assim como com o princípio da excepcionalidade da prisão cautelar (tal como previsto no art. 5º, LXVI, CF/88), essa medida, nos termos de Gevan Almeida (2004, p. 80), visa “evitar a imposição da prisão de natureza cautelar, reservando-a para aqueles casos em que haja absoluta e comprovada necessidade”. Por fim, por despenalização entende-se não necessariamente a defesa da não imposição de toda e qualquer pena, mas sim a não imposição da pena privativa de liberdade, tendo em vista o entendimento de que esta, muitas vezes, quando aplicada de maneira indiscriminada, consiste em um mal maior do que o próprio crime, devendo ser reservada somente aos autores de crimes mais graves, tendo em vista a ausência até os dias atuais de outra medida mais humana e adequada para tais casos.

pelo criminologista George Kelling, que estabelece um nexos causal entre desordem e criminalidade.

O Movimento de Lei e Ordem ganha maior relevância como política criminal, se consolidando no cenário mundial, após o difundido atentado terrorista de 11 de setembro de 2001 nos EUA. A partir daí, cria-se um cenário propício a defesa de uma política criminal cada vez mais recrudescedora penalmente, de controle social total sobre a figura dos identificados como inimigo, em alusão ao chamado “direito penal do inimigo”.⁴

Para Carvalho (2013) os discursos de lei e ordem utilizados rotineiramente pela mídia transmitem a ideia de uma constante e iminente sensação de insegurança coletiva, que só poderia ser solucionada pela intervenção punitiva do Estado Penal, através de uma produção legislativa penal mais ampla e mais gravosa (Direito Penal de Emergência: Expansionismo e Recrudescimento Penal).

Partindo da hipótese de que essa política criminal é adotada de maneira hegemônica pelos dispositivos de controle social no Brasil, pretende-se no item seguinte verificar em que medida esse modelo influencia a formação de novos juristas. Com o propósito de pensar o ensino jurídico a partir de uma perspectiva emancipadora e crítica, busca-se analisar o impacto que o modelo de política criminal de base autoritária e seletiva como o Movimento de Lei e Ordem pode produzir nos cursos de Direito. Para tanto, será investigado o Curso de Direito do UNIFESO (Teresópolis, Rio de Janeiro).

2. MOVIMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL E ENSINO JURÍDICO: O CASO DO CURSO DE DIREITO DO UNIFESO

A pesquisa ora apresentada foi fomentada e financiada pelo Programa de Iniciação Científica, Pesquisa e Extensão (PICPE) do UNIFESO - Centro Universitário Serra dos Órgãos, e trata sobre ensino jurídico, dando especial enfoque na aprendizagem e formação em ciências criminais, e suas relações com os discursos dos movimentos de política criminal presentes no Brasil a partir da década de 80.

⁴ O Direito Penal do Inimigo origina-se do funcionalismo sistêmico, teoria de prevenção geral positiva da pena, desenvolvida por Günther Jakobs, que entende como principal função do Direito Penal evitar futuras infrações penais, e não a sanção de fatos já ocorridos (IEMINI, 2010). Para tanto, traça uma distinção entre duas categorias: o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. O primeiro, nas palavras de Rogério Greco (2011, p. 23), seria um modelo “garantista, com observância de todos os princípios fundamentais que lhe são pertinentes”; enquanto o segundo, “seria um Direito Penal despreocupado com seus princípios fundamentais, pois que não estaríamos diante de cidadãos, mas sim de inimigos do Estado”. (GRECO, 2011, p. 23)

Foram duas as hipóteses levantadas inicialmente. A primeira, ancora-se na ideia de que a disciplina de Criminologia e os Movimentos de Política Criminal que influenciam a política criminal brasileira são pouco conhecidos pelos estudantes de Direito, o que dificulta o desenvolvimento de uma reflexão crítica dos graduandos acerca do assunto. A segunda, aponta para a convergência entre o modelo de política criminal predominante no senso comum e o prevalecente no ensino jurídico; o que levaria à constatação da predominância da influência do Movimento de Lei e Ordem no ensino jurídico dos acadêmicos de Direito.

Nesse sentido, a pesquisa buscou avaliar como o ensino jurídico na dimensão acima tratada afeta os acadêmicos do Curso de Direito do UNIFESO, possibilitando conhecimento, representação, e por fim, a adoção/assunção dos discursos político-criminais relacionados aos distintos setores do Sistema Penal, e suas origens nos diversos movimentos de política criminal que obtiveram destaque a partir da década de 80 no Brasil.

A pesquisa qualiquantitativa sobre o Curso de Direito do UNIFESO incluiu a realização de pesquisa de campo, através da aplicação de questionários aos alunos do 2º, 5º e 10º períodos no segundo semestre de 2015. Pretendeu-se traçar uma identidade socioeconômica do estudante e apurar seu perfil político-criminal, identificando a predominância de um discurso influenciado por algum dos movimentos de política criminal expostos neste trabalho.

A escolha destes três períodos foi orientada pela intenção de obter dados mais representativos da evolução e modificação do perfil político-criminal do estudante ao longo do curso, e obedeceu aos seguintes requisitos: 1) Eleição do segundo período como o início do curso, momento em que o estudante já concluiu ou está cursando a maioria das disciplinas de formação fundamental, incluindo Criminologia; 2) Entendimento do quinto período como metade do curso, ocasião em que o aluno já concluiu a disciplina Criminologia, oficina jurídica II⁵ e está concluindo Direito Penal IV, e Direitos Humanos; 3) E por fim o décimo período, final da Graduação, quando finalmente todas as disciplinas de formação fundamental, profissional e prática já foram cursadas, e finalmente se consolida o perfil do egresso.

⁵ Constam os seguintes conteúdos na ementa da disciplina Oficina Jurídica: Aplicação da Teoria da Pena: noções práticas de livramento condicional, progressão de regime, cálculo de pena, e reabilitação. Análise da aplicação de medidas de segurança na atualidade e a influência da Lei de Reforma Psiquiátrica. Dignidade da pessoa humana e individualização da pena: análise prática.

Para alcançar os fins propostos foram utilizados dois tipos de análise para os questionários: Análise de Discurso e Análise de Conteúdo, segundo Rita Catalina Aquino Caregnato e Regina Mutti (2006). Também foram coletados e analisados: o Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO, as Ementas das disciplinas obrigatórias e eletivas integrantes do curriculum do curso.

O questionário aplicado aos estudantes do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO era composto de duas partes: parte geral e parte específica. Na parte geral, foram elaboradas perguntas direcionadas ao perfil socioeconômico e educacional dos alunos participantes da pesquisa. Na parte específica, foram elencadas perguntas pertinentes ao objeto de pesquisa propriamente dito, tendo por propósito fundamental analisar em que medida os acadêmicos de direito conhecem a temática criminológica, os movimentos de política criminal, seus discursos, e como se posicionam neste aspecto no mundo contemporâneo (perfil político-criminal). Foram questionados sobre pena de morte⁶, redução da maioridade penal⁷, inclusão de leis no ordenamento jurídico penal influenciadas por discurso de lei e ordem, como a lei de crimes hediondos, e a proposta de reforma do Código Penal⁸, etc. Na parte específica procurou-se ainda investigar dados relacionados com a problemática do ensino e da aprendizagem das Ciências Criminais.

⁶ Sobre o tema da pena de morte, 72% responderam que não são favoráveis e 28% defenderam a medida. Daqueles que responderam sim, 54% entende que a pena de morte deve ser aplicada em casos extremos, onde não há possibilidade de ressocialização, e como punição para crimes graves; 35% relacionaram a pena de morte aos criminosos sem aparente restrição; e 11% outros fatores com extrema variação. Dos que responderam não, 24% relacionaram com o direito à vida; 21% relacionaram com a morte de inocentes; 17% relacionaram com a ineficácia da pena de morte na redução da criminalidade; 32% outros fatores com extrema variação; 4% prejudicados ou em branco.

⁷ Indagados sobre menoridade penal, 62% defenderam a permanência de responsabilização aos 18 anos. Dos 38% favoráveis a redução da maioridade penal: 19% afirmam que os menores têm responsabilidade e consciência de seus atos, por isso deve ocorrer a redução da maioridade penal; 11% diz que a maioridade deve ser reduzida em caso de prática de crimes hediondos (o que reflete uma aproximação com o definido na PEC n. 171/1993); 66% indica múltiplos fundamentos, que não se aglutinam; e 4% prejudicado ou em branco. Dos 62% contrários a redução da maioridade penal: 41% afirma simplesmente não ser a melhor solução, sem outras explicações; 24% outros – múltiplas explicações que não se aglutinam em uma única categoria; 16% informa que o correto seria a elaboração de políticas públicas para melhorar a qualidade de vida; 13% prejudicado (rasura ou em branco); 4% diz que deveria haver investimento em educação e cultura; 2% diz que só aumentaria o encarceramento.

⁸ Duas questões permitiam mapear essas discussões. A questão 11 indagava a opinião do estudante acerca do expansionismo e do recrudescimento penal (aumento do âmbito de incidência do direito penal e maior rigor da lei penal – mais punição no Brasil - respostas fechadas): 76% entendeu que são medidas ineficazes no combate à criminalidade e à violência, tendo em vista que o combate à estas implica na articulação de diversas políticas públicas setoriais, tais como educação, saúde, assistência social, profissionalização, emprego, cultura, lazer, etc.; 21% apontou como meio mais eficaz de redução da criminalidade e da violência; 3% das respostas foram consideradas prejudicadas (rasura ou em branco).

A pergunta 12 do questionário trazia o seguinte enunciado: O Projeto de Lei nº 236/2012, que tramita no Senado Federal, propõe uma ampla reforma do Código Penal Brasileiro, envolvendo tanto sua Parte Geral quanto a Parte Especial. Dentre as modificações propostas por este Projeto de Lei, essencialmente no que se refere ao seu

O questionário é composto de perguntas com respostas abertas e fechadas. Foram aplicados 154 (cento e cinquenta e quatro) questionários, sendo 92 (noventa e dois) correspondentes aos alunos do segundo período (divididos em duas turmas), 45 (quarenta e cinco) referentes aos alunos do quinto período (também divididos em duas turmas), e por fim, 20 (vinte questionários) relativos aos alunos do décimo período. Para compreender a dimensão desta parte da pesquisa, ressalta-se que no segundo semestre de 2015 estavam matriculados no Curso de Graduação em Direito 689 alunos, correspondendo o levantamento através dos questionários a 22% dos alunos matriculados.

Os resultados apurados, relacionando a análise do conteúdo e do discurso nos questionários aplicados, com enfoque na parte especial dos mesmos, serão apresentados a seguir:

Os estudantes do Curso de Direito do UNIFESO – Centro Educacional Serra dos Órgãos entendem que a instituição deve primar por uma educação plural, crítica e humanitária, mas ao serem perguntados em relação a atividades oferecidas de forma complementar pela Instituição de Ensino, apontaram para a necessidade de aulas preparatórias para Concursos e Exame de Ordem (OAB). Correa Júnior (2012) informa ter havido uma avalanche neoliberal nas últimas décadas, que transformaram instituições de ensino de direito em espécies de cursos técnicos ou preparatórios, tendo em vista o aumento crescente do interesse por carreiras públicas, e aprovação no exame nacional da OAB, aumentando o número de faculdades com perfil de franquias comerciais, que propagam um “mercantilismo das ciências jurídicas”, sem qualquer base pedagógica, crítica, humanista, e social. Apesar do Curso de Direito do UNIFESO ser construído em outras bases, os alunos parecem endossar a

Capítulo das Penas, podemos apontar: O fim do livramento condicional e da suspensão condicional da pena (sursis); a ampliação do tempo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime, tanto no caso de crimes comuns, como crimes hediondos; o ressurgimento da possibilidade de conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade, caso aquela não seja cumprida pelo condenado; o fim da saída temporária no regime semiaberto para visita à família; o fim da possibilidade de trabalho externo em obras privadas no regime fechado; a ampliação do rol dos crimes hediondos; o aumento do tempo de execução de pena no Brasil. Além disso aumenta a pena de alguns crimes e cria novos, como por exemplo: cria o crime de abandono de animais; omissão de socorro de animais; crime de perseguição obsessiva; crimes de telecomunicações; crime de cambismo; aumenta a pena do constrangimento ilegal; perturbação do sossego e jogos de azar passam a ser crimes, deixando de ser contravenções; etc. Em relação a tais mudanças, opine (resposta fechada).

Como resultado, foi apurado que 59% dos entrevistados disseram que tais modificações violam direitos individuais e coletivos, além de desconsiderarem o princípio da intervenção mínima do direito penal. Por sua vez, 39% afirmaram que tais modificações são positivas, uma vez que o tratamento eficaz da criminalidade violenta passa por sanções penais mais enérgicas/ mais duras/ mais longas; 2% das respostas ficaram prejudicadas (rasura/em branco).

Curiosamente, esta questão levanta uma certa contradição se relacionada com o conteúdo e discurso das duas questões anteriores, em que respectivamente, apenas 21% dos entrevistados entendem que o expansionismo e o recrudescimento penal são eficazes no combate à criminalidade; e 10% afirmam que as prisões devem permanecer no estado em que se encontram, apesar da superlotação e péssimas condições do preso.

lógica de mercado, que cria no imaginário a ideia de que a qualidade do seu curso de graduação é medida pelo grau de aprovação em processos seletivos como os citados.

A ampla maioria dos estudantes do curso de Direito do UNIFESO revelou conhecer a disciplina obrigatória Criminologia, porém ao serem interpelados sobre seu objeto de estudo, a maioria não mostrou conhecimento preciso do tema. Analisando o conteúdo da questão e relacionando-o com o referencial teórico apresentado no item anterior, percebe-se que a grande maioria dos estudantes não sabe informar objetivamente qual é o objeto de estudo da Criminologia. Ressalta-se, por oportuno, que a grande maioria dos entrevistados era do segundo período, e estava cursando a disciplina objeto do questionamento.

Verificou-se que o discurso predominante entre os alunos do curso de Direito do UNIFESO é o da Criminologia Positivista (estudo do crime, da pessoa do criminoso, das causas da criminalidade, etc.), em prejuízo do discurso crítico. Há uma prevalência do diálogo com o direito penal e processual penal, com ênfase no estudo normativo, e na intervenção punitivista do Estado, mas de forma limitada, sem outras análises sobre a finalidade da pena apontados pelas teorias legitimadoras e deslegitimadoras do Sistema Penal. Essa conclusão aproxima, ao menos parcialmente, as evidências citadas por Andrade (2012) de que a Criminologia Crítica tem representação residual no ensino das Ciências Penais Integradas. No curso de Direito do UNIFESO, apesar da disciplina de Criminologia ser obrigatória do eixo de formação fundamental, há no seu desenvolvimento, inclusive transversal com outras disciplinas, a tendência de representação residual desenvolvida pela autora.

Os estudantes em suas respostas sobre o objeto da Criminologia como ciência apresentaram o viés positivista criminológico, em prejuízo do enfoque da reação social (estudos do controle social sobre o comportamento criminoso) e da Criminologia crítica. Analisando o Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito, a disciplina Criminologia está prevista como disciplina obrigatória do eixo de formação fundamental, com uma ementa que contempla a proposta desta pesquisa. Portanto, não é a falta da previsão de um conteúdo para além do estudo etiológico e ontológico do fenômeno criminal que traz as limitações identificadas na pesquisa qualiquantitativa. A tensão entre as perspectivas críticas e a exposição massiva e cotidiana ao discurso político-criminal de base positivista e punitivista, parece limitar a apreensão do conteúdo com viés crítico e humanista.

O bloco de questões relacionadas aos discursos político-criminais de lei e ordem no Brasil, pretenderam explorar os seguintes conteúdos: redução da menoridade penal, aplicação

de pena de morte, constitucionalidade e eficácia de leis com perfil de expansionismo e recrudescimento penal no Brasil (dentre elas, a Lei de Crimes Hediondos de 1990 que impedia a progressão de regime prisional e a liberdade provisória, em qualquer hipótese, revelando uma violação das garantias constitucionais da individualização da pena, e da presunção de inocência), e o PLS n. 236/2012, que propõe uma ampla e irrestrita alteração do Código Penal, na parte geral, e especial, aumentando o tempo para cumprimento de pena para fins de progressão de regime, propondo a extinção do Livramento condicional, e da Suspensão Condicional da Pena, etc.

Analisando o conteúdo destas questões, a hipótese inicialmente levantada de que o discurso político-criminal que mais influenciaria o ensino jurídico do UNIFESO, o de Lei e Ordem, em razão de sua predominância na opinião publicada pela mídia, não se confirmou.

Apurou-se uma postura humanista e crítica da maioria dos estudantes do UNIFESO, contrária ao Movimento de Lei e Ordem, que pode ser incentivada por questões de ordem moral e pessoal, e também (o que é o mais relevante para o objetivo da pesquisa, e provável) por influência do ensino jurídico do curso de Graduação em Direito do UNIFESO. Como apontado no início deste artigo, há uma forte inclinação no ensino jurídico brasileiro, especialmente em razões de ordem econômica e mercadológica, de uma redução de disciplinas de formação fundamental, nas quais estão incluídas a Criminologia e os Direitos Humanos, o que leva alguns cursos a não estabelecerem a obrigatoriedade destas disciplinas, o que não é o caso do curso de Direito do UNIFESO.

Percebe-se analisando o Projeto Pedagógico do curso de Direito de março de 2015, que o conteúdo da disciplina Criminologia e a temática político-criminal, objeto desta pesquisa, possui transversalidade com diversas outras disciplinas do Eixo de formação curricular do curso de Direito, a saber: Filosofia Geral e do Direito, Introdução ao Direito, Sociologia e Antropologia Jurídicas, História do Direito, Ética e Teoria da Justiça, Psicologia Jurídica, e Direitos Humanos (Eixo de formação fundamental). Assim como possui interface com Oficina Jurídica 2 e 3 (Eixo de formação prática); com Direito Penal 1, 2, 3, 4, Processo Penal 1, e 2 (Eixo de formação profissional); e com as eletivas Acesso à Justiça e Cidadania, Cidadania e Políticas Públicas, e por fim Direito da Criança e Adolescente.

Indagados sobre o expansionismo e recrudescimento penal de forma genérica (aumento do âmbito de incidência do direito penal e maior rigor da lei penal no Brasil - respostas fechadas), a ampla maioria entende que tais ações são ineficazes no combate à

criminalidade e à violência, tendo em vista que o confronto a estas, implica na articulação de diversas políticas públicas setoriais, tais como educação, saúde, assistência social, profissionalização, emprego, cultura, lazer, etc. Mais uma vez contraditam-se as duas hipóteses levantadas neste trabalho, conforme o que já foi explicitado acima. Constata-se que apesar da crescente implantação do expansionismo e recrudescimento penais frutos do crescente discurso de lei e ordem, que excepciona cada vez mais a intervenção punitiva estatal mínima no Brasil; no discurso da maioria dos estudantes do curso de Direito do UNIFESO, essa tendência não se verifica, embora se apresente residualmente.

No entanto, quando avaliadas especificamente as opiniões sobre as propostas recrudescedoras do Projeto de Lei nº 236/2012, que tramita no Senado Federal, a análise revelou uma certa contradição se relacionada com o conteúdo e discurso da questão anterior, ocorrendo um aumento considerável das manifestações relacionadas aos Movimentos de Lei e Ordem, em que pese ainda não ser majoritário entre os estudantes do UNIFESO, conforme amostragem selecionada na pesquisa.

Zaffaroni e Pierangeli (1997, p. 72) dizem que não há uma ideologia, mas uma “pluralidade de ideologias”, que influencia na “multiplicidade dos discursos” do sistema penal. Os autores destacam os discursos jurídico/judicial (em regra garantista, e baseado na retribuição da pena e na ressocialização do preso – teoria mista da função da pena); o discurso policial (prioritariamente moralizador); e o discurso penitenciário (onde predomina, suposta e aparentemente, a função terapêutica). Afirmam que tais discursos atuam se contradizendo e se ignorando mutuamente, compartimentalizando o sistema penal em setores independentes, o que não é impeditivo de atritos e inculpações mútuas e permanentes, justificativa utilizada para fundamentar as más condições do sistema penal integral, sempre em razão da falha da outra agência/setor.

As constantes más condições do sistema penal são combustível para justificar sua ineficácia e contraditoriamente fomentar um discurso político-criminal-legislativo no sentido de um maior expansionismo e recrudescimento penal, saída simbólica para resolução do problema criminal. A partir disso, os discursos criminais de lei e ordem que ganharam destaque no legislativo brasileiro, impulsionam a elaboração e promulgação de leis penais que estabeleceram penas mais rigorosas, e que relativizam garantias penais e processuais penais constitucionalmente previstas, como por exemplo, a lei de crimes hediondos, a lei de drogas, a lei de organização criminosa, etc.

O discurso político-criminal-legislativo fundamentado na lei e na ordem é extremamente potente e muito presente na opinião publicada pela mídia, muitas vezes teledramatizado em séries de TV, novelas, peças de teatro, etc. Esta manipulação ideológica fertiliza o campo de promoção de projetos de lei cada vez mais identificados com os pressupostos de lei e ordem, e seu discurso que é bastante acolhido pelo senso comum. Esse discurso manifesta-se também nos estudantes do curso de Direito do UNIFESO, embora minoritariamente na amostra observada nesta pesquisa. Atribui-se a sua presença residual ao fato de que essa perspectiva é percebida, refutada e redimensionada no desenvolvimento das diversas atividades acadêmicas do curso de Direito do UNIFESO, especialmente por meio das disciplinas do eixo de formação fundamental.

Conclui-se que apesar da hipótese de que a Criminologia, e os movimentos de política criminal emergentes no Brasil, a partir da década de 80, serem pouco conhecidos dos estudantes do curso de Direito do UNIFESO ser verdadeira, o relativo conhecimento da matéria não impediu a consolidação provisória (no caso de alunos graduandos) e definitiva (no caso de alunos concluintes) do perfil de formação almejado pelo curso de Graduação em Direito do UNIFESO, que é:

“Uma sólida formação geral e humanística. Nosso objetivo é formar profissionais com elevado preparo intelectual, aptos ao exercício técnico e profissional do Direito, capazes de analisar e articular conceitos e argumentações, de valorizar os fenômenos jurídicos sociais com base numa postura reflexiva e visão crítica que qualifique para a vida, o trabalho e o desenvolvimento da cidadania” (Projeto Pedagógico do curso de Graduação em Direito – Março de 2015).

3. DESOBEDIÊNCIA EPISTÊMICA E DECOLONIALIDADE

O caso do curso de Direito do UNIFESO permitiu que fossem examinadas algumas variáveis que apontam para a influência dos modelos de política criminal no ensino jurídico, bem como algumas das alternativas que são assumidas pelos projetos pedagógicos que objetivam uma formação mais humanista e crítica.

Nesse sentido, foi considerado fundamental para criar uma tensão com os discursos hegemônicos de política criminal amplificados pelos dispositivos de controle social que os alunos tivessem, logo na primeira metade do curso, o contato com disciplinas como Criminologia, Sociologia jurídica, Filosofia, Psicologia jurídica e Direitos humanos. Com o objetivo de dar maior densidade e crítica às disciplinas dogmáticas de direito penal e processual penal, os conteúdos multidisciplinares, trabalhados de forma transversal poderiam

promover fissuras importantes na percepção dos ingressantes sobre matéria de política criminal.

O resultado apurado nos questionários pareceu indicar a potência dessa intervenção. O apelo ao Movimento de Lei e Ordem, apareceu de forma residual nas perguntas que mais diretamente relacionavam-se aos seus conteúdos e mais presentes quando indiretamente influenciavam a adoção de determinadas medidas legislativas. Ainda que a perspectiva crítica não tenha aparecido como hegemônica no discurso político-criminal dos alunos, foram absorvidos muitos de seus questionamentos.

No entanto, considera-se que uma formação verdadeiramente emancipatória e crítica precisa pôr em discussão não apenas projetos pedagógicos e escolhas de determinadas disciplinas, mas necessariamente o modelo de produção do conhecimento, hegemônico ainda atualmente. As primeiras faculdades de Direito no Brasil, criadas na primeira metade do século XIX, no período pós-independência, foram pensadas para aparelhar a máquina político-administrativa de repressão a serviço da velha elite colonial. As primeiras universidades pretenderam, segundo Darcy Ribeiro (2006, p. 231), formar “as novas gerações de letrados para a magistratura e o Parlamento, de bacharéis nativos de engenheiros militares para a defesa, e de médicos para cuidar da saúde dos ricos”.

Sob uma perspectiva eurocêntrica, o conhecimento produzido e reconhecido como válido deveria reproduzir o modelo de hierarquias raciais e sociais que organizavam a sociedade segundo a lógica colonial e escravista, mesmo após a independência. Nesse sentido, foram subalternizados e classificados como “vulgares” conhecimentos produzidos por outros sujeitos e grupos que não representavam a elite local.

Não por acaso, as investigações em matéria penal foram marcadas por perspectivas como a antropologia criminal de inspiração lombrosiana, o darwinismo social, o racismo científico e a Criminologia positivista. No processo jurídico-político de transformação do Império em República, o modelo de controle social pela esfera penal se consolidou a partir de um aparato violento, arbitrário, seletivo e hierarquizante (racista, sexista e classista), em uma típica relação conflituosa entre a Escola Clássica e a Positivista.

Diante desse cenário, coube às faculdades de Direito, assim com à inteligência brasileira como um todo, promoverem a validação de argumentos que justificassem cientificamente a brutal desigualdade entre os grupos que compunham a sociedade e de

pavimentar os discursos que legitimariam as discriminatórias políticas repressivas de um Estado em transição para a abolição formal da escravidão.

Assim como não houve uma ruptura política real entre o período monárquico e a instauração da República⁹, não houve o rompimento com a construção de um poder saber colonial, eurocêntrico e racializado. Nesse sentido, mais do que repensar a grade dos cursos de Direito e a importância de determinadas disciplinas, considera-se fundamental que seja promovida uma desobediência epistêmica em relação ao modelo vigente, de forma a que sejam iluminadas outras formas de saber e de exercício do poder, capazes de acessar a experiência de grupos secularmente subalternizados.

Seguindo a proposta de Mignolo (2008), Quijano (2000) e Maldonado-Torres (2008), entre outros, advoga-se pela de(s)colonialização¹⁰ do saber, com a crítica à vinculação necessária entre racionalidade moderna/imperial/ocidental e colonialidade (cuja lógica está amparada, conforme Mignolo (2008), na apropriação massiva da terra e da natureza; na massiva exploração do trabalho; e, na dispensabilidade de determinadas vidas humanas).

Foram ignorados e vulgarizados os modos de ser e conhecer indígenas e de matrizes africanas. Classificados como primitivos, subdesenvolvidos e precários foram subalternizados, assim como seus sujeitos, por um modelo de dominação europeu, branco, masculino, cristão, capitalista e heteronormativo. Esse é o modelo que ainda orienta os Projetos Pedagógicos dos cursos de Direito no Brasil, bem como as disciplinas que os compõem.

Nesse sentido, chama-se a atenção para a necessidade de uma crítica mais radical ao processo de produção de conhecimento, questionando as estruturas sobre as quais as instituições acadêmicas se sustentam. Ao invés de negar a influência grega, romana e hebraica, põe-se em questão a sua assunção como perspectiva uni-versal e o próprio conceito

⁹ Nas palavras de Darcy Ribeiro (2006, p. 230): “Quando é declarada a independência, a classe dominante local se nacionaliza alegremente, preparando-se para lucrar com o regime autonomo, tal como lucrar com o colonial. Apropriada por essa classe, a independência não representou nenhuma descolonização do sistema que permitisse transformar o proletariado externo em um povo para si, voltado ao preenchimento de suas próprias condições de existência e progresso. [...] o Estado apresenta mais continuidades do que rupturas, estruturando-se como uma máquina político-administrativa de represso, destinada a manter a antiga ordenação, operando nas mesmas linhas a serviço da velha elite, agora ampliada pelas famílias fidalgas que vieram com o monarca e por novos-ricos que surgem com a modernização”.

¹⁰ Embora muitos autores falem em descolonização do saber, aposta-se na decolonialidade no sentido desenvolvido por Catherine Walsh (2009). Conforme a autora, o uso da expressão decolonial (no lugar de descolonial) indica mais do que uma proposta de reverter a colonialidade, determina uma postura e atitude contínua de transgredir, intervir e insurgir-se contra os padrões de dominação naturalizados por ela e visibilizar construções alternativas.

de uni-versidade, comprometido com a legitimação da hierarquia epistemológica acima enunciada.

Ao contrário, defende Mignolo (2008) que o pensamento e as epistemologias decoloniais apresentam-se necessariamente como pluri-versais. Ancoradas nas noções de interculturalidade, inter-cultural e inter-epistemologia, propõe-se um diálogo intenso entre a cosmologia “não ocidental” (aymara, afros, árabe-islâmicos, hindu, bambara, etc.) e a ocidental (grego, latim, italiano, espanhol, alemão, português e inglês).

Em matéria de política criminal, essa virada epistêmica apresenta-se como fundamental, dada a intrínseca relação entre Criminologia e racismo. A história dos pensamentos criminológicos no Brasil tem direta relação com a consolidação da estrutura colonial escravista e a manutenção de seu legado¹¹. Nesse sentido, a compreensão dos modelos políticos-criminais vigentes a partir da década de 1980 para ser bem compreendida, precisa ser contextualizada pelas relações de poder hegemônicas desde a fundação do Estado brasileiro.

O legado do modelo colonial escravista permanece presente no tratamento que o sistema de justiça penal confere a determinados grupos sociais. A ideia ocidental de que algumas vidas humanas podem ser descartadas por razões estratégicas e da civilização da morte (comércio escravo, fomes, guerras, genocídios e eliminação do “inimigo”), tal como aponta Mignolo (2008), são executadas com o apoio do aparato repressivo do Estado e dos discursos político-criminais punitivistas. A denúncia a esse padrão que é difundida pela Criminologia crítica, apesar de fundamental para o enfrentamento desse modelo, ainda carrega um modelo de construção do pensamento de base eurocêntrica. Nesse sentido, longe de desqualificar esse aporte teórico, pretende-se apenas radicalizar a crítica e desafiar o próprio modelo de (re)produção do conhecimento, trazendo à luz outras tantas formas de ser e saber que lidam com a definição do delito, do criminoso e da punição em outros termos.

Procura-se ecoar as perspectivas dos grupos cujas vidas foram declaradas dispensáveis, cuja dignidade foi humilhada e cujos corpos foram reduzidos a objeto de exploração. No Brasil, vozes negras e indígenas abafadas e silenciadas por órgãos estatais e não estatais de repressão podem contribuir para a conformação de modelos de pensamento e de política criminal alternativos, bem como oferecer a possibilidade de que a decolonização epistêmica suscite a decolonização das demais estruturas de poder.

¹¹ Nesse sentido, conferir BATISTA (2006), FLAUZINA (2008) e PIRES (2013).

Essa abordagem permite que se ponha em discussão as dimensões estruturais da desigualdade que se forjou na realidade brasileira, estabelecendo as relações necessárias entre capitalismo mundial, controle, dominação e subordinação de corpos e povos através da ideia de *raça* (WALSH, 2009), como é próprio dos estudos críticos sobre a colonialidade. A abordagem decolonial se apresenta como uma perspectiva epistemológica que desafia o modelo de dominação que produziu a colonialidade do poder¹², do ser¹³, do saber¹⁴ e da natureza¹⁵.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como indicava uma das hipóteses de pesquisa, o não acesso a conteúdos que elucidam as variáveis que definem a política criminal no Brasil dificulta sensivelmente a conformação de um aparato crítico sobre o tema. Nesse sentido, reforça-se a importância de disciplinas que trabalhem direta e transversalmente conteúdos de Criminologia e dos movimentos de política criminal, em uma perspectiva histórico-teórica.

O curso estudado (Direito- UNIFESO) dispõe de sólida organização curricular interdisciplinar. Mesclando períodos que colocam em destaque áreas temáticas como a Criminologia, o estudo dos sistemas penais e os direitos humanos, sendo posteriormente substituídas por direitos humanos e políticas públicas, e princípios constitucionais e relações privadas, é possível perceber nas questões de política criminal uma influência crítica e humanista preponderante.

A estrutura curricular permitiu que os alunos se apropriassem já na primeira metade do curso de conteúdos fundamentais para desnaturalizar o massivo discurso de recrudescimento e expansionismo penal, amplamente reverberado nos discursos midiáticos. Atribui-se os resultados positivos da pesquisa à escolha pedagógica do curso. O discurso criminal de lei e ordem não se confirmou como preponderante entre os acadêmicos do curso de Direito do UNIFESO, mas, contraditoriamente apareceu contemplado no posicionamento dos alunos sobre algumas questões relacionadas a reforma do Código Penal.

¹² QUIJANO, 2000

¹³ FANON, 2010.

¹⁴ MALDONADO-TORRES, 2008.

¹⁵ WALSH, 2007.

Apesar de o recurso a determinadas disciplinas ter-se mostrado eficaz para promover fissuras no discurso punitivista hegemônico, considera-se que a promoção de um ensino jurídico emancipador e crítico deve transcender à interdisciplinariedade e comprometer-se com a desconstrução de um modelo de produção de conhecimento eurocentrado. Aposta-se na desobediência epistêmica de matriz decolonial como postura capaz de promover a ruptura com *standards* de normalização de estruturas de poder coloniais escravistas.

Para além de uni-versidades, responsáveis pela sacralização de processos de investigação eurocêtricos e pela reprodução da história dos grupos dominantes, advoga-se pela pluri-versidade que de forma intercultural permita a eclosão de experiências e narrativas subalternizadas capazes de produzir perspectivas alternativas em matéria de política criminal, mas não apenas.

Em matéria de política criminal, esse giro epistêmico tem uma importância fundamental, na medida em que permite romper com as dimensões estruturais da desigualdade que conformou a realidade brasileira. Ao mesmo tempo em que desnaturaliza as relações entre capitalismo mundial, controle, dominação e subordinação de corpos e povos através da ideia de *raça*, apresenta novas cosmovisões e formas alternativas de organização político-cultural secularmente invisibilizadas, bem como suas visões sobre delito, criminoso e punição.

Ao propor essa reordenação do processo de produção do conhecimento, pretende-se aproximar a inteligência brasileira e o ensino jurídico, em especial, das experiências de sua gente. Ao contrário do que ocorreu na formação das primeiras faculdades de Direito no Brasil, que buscaram produzir letrados comprometidos com a manutenção da velha elite e com os interesses dos novos-ricos gerados pela modernização periférica, deixando analfabeto o povo brasileiro, pretende-se que o ensino jurídico comprometa-se, contemporaneamente, com as diversas experiências e saberes que constituem a sua gente.

Além da influência europeia, que o ensino jurídico seja capaz de assumir com o mesmo valor a influência indígena e negra, assim como romper definitivamente com a naturalização do descarte de corpos, seletividade penal e tome o outro não como inimigo, mas como aquele capaz de demonstrar sua incompletude e abrir novas possibilidades de ser, saber e poder.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gevan de Carvalho. **Modernos Movimentos de Política Criminal e seus reflexos na Legislação Brasileira**. 2ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Por que a criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico?** Disponível em < <http://www.cartaforense.com.br> > Acesso em: 4 jun. 2013.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 8 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. Pena pública e escravidão. In **Arquivos do Ministério da Justiça**. Ano 51, n. 190. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Juarez Cirino dos Santos (trad.). Rio de Janeiro: Revan, 1997.

CAREGNATO, Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. **Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo**. Texto contexto - enferm. [online]. 2006, vol.15, n.4, pp. 679-684. ISSN 1980-265X. Disponível em < <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-07072006000400017> > Acesso em 25 nov. 2015.

_____. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei n. 11.343/2006**. 6ª ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo . Ensino e aprendizagem do ensino das ciências criminais no século XXI. In **Revista Brasileira de Ciência Criminais**, n. 69. Novembro – Dezembro de 2007, ano 15. São Paulo: RT, 2007, p. 237- 278.

CORREA JÚNIOR. **O Ensino Jurídico pede socorro**. Disponível em: <<http://www.netlegis.com.br/indexRJ.jsp?arquivo=detalhesArtigosPublicados.jsp&cod2=2081>> Acesso em 25 jan. 2015.

FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Tradução Enilce Albegaria Rocha, Lucy Magalhães. 1ª reimpressão. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2010.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**. O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

GRECO, Rogério. **Direito penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 6ª edição – Niterói: Editora Impetus, 2011.

IEMINI, Matheus Magnus Santos. **Direito penal do inimigo: Sua expansão no ordenamento jurídico brasileiro**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7619> Acesso em 25 nov. 2015.

LYRA, Roberto; ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. **Criminologia**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. In **Tabula Rasa**. Bogotá-Colombia, n. 9:61-72, julio-diciembre, 2008.

PIRES, Thula. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. 323 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional e Teoria do Estado). Orientadora: Gisele Cittadino. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.

Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO – Centro Educacional Serra dos Órgãos – Teresópolis, Rio de Janeiro. Março de 2015.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. *In* LANDER, Edgardo. **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RUBIN, Daniel Sperb. **Janelas quebradas, tolerância zero e criminalidade. Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3730>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a administração da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. Tradução de Sergio Lamarão – Coleção Pensamento Criminológico, vol.6 – 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y razón decolonial: Refundares político-epistémicos en marcha. *In* ALBALGI, Sarita; MACIEL, Maria Lucia (edits.) **Conocimiento, capital y desarrollo: dialécticas contemporâneas**. Buenos Aires: Editora La Crujía, 2009.